



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.764321/2023-57
ACÓRDÃO	2001-007.670 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS MORO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2021

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE VGBL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As importâncias pagas por seguradora ou entidade de previdência privada a título de VGBL ficam sujeitas à incidência do IRRF, devendo ser submetidas ao ajuste anual em declaração de rendimentos, com aproveitamento do imposto retido, caso o contribuinte não tenha optado pelo regime exclusivo de tributação pela fonte pagadora.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar a conduta fiscal, que está lastreada nas informações contidas em DIRF e informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora.

O VGBL tem natureza jurídica de seguro e não de previdência complementar, portanto não se subsume à regra de isenção do IR pelo acometimento de moléstia grave prevista na legislação de regência (art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Lilian Cláudia de Souza, que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 53/57):

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2021, ano-calendário 2020, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 62.289,98, e acréscimos legais conforme DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A autuação decorreu de **Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL)**, detalhadas na notificação de lançamento, DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL).

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida (Vida Gerador de Benefício Livre), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 634.116,64**, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Tributação dos rendimentos de resgate de planos de seguro de vida (VGBL), recebidos da Fonte Pagadora: 03.730.204/0001-76 - CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, não alcançados pela isenção de acordo com a legislação tributária. **É isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência**

complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL).

Fonte Pagadora: 03.730.204/0001-76 - CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

CPF Beneficiário: 010.831.710-20; Rendimento Recebido: 634.116,64; Rendimento Declarado: 0,000.00; Rendimento Omitido: 634.116,64. IRRF: 0,00; IRRF Declarado: 0,00; IRRF s/ Omissão: 0,00.

Em 26/09/2023, foi dada ciência do lançamento.

IMPUGNAÇÃO

Em 25/10/2023, foi apresentada impugnação. As razões de defesa são abaixo resumidas.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS OU RESGATES DE PLANOS DE SEGURO DE VIDA (VGBL)

Fonte Pagadora: 03.730.204/0001-76.

CPF Beneficiário: 010.831.710-20 - LUIZ CARLOS MORO.

Valor da infração: R\$ 634.116,64. Não concordo com essa infração.

Outras alegações:

Rendimentos isentos.

Os proventos de aposentadoria pagos por entidades de previdência privada também são alcançados pela isenção para portadores das moléstias graves previstas em lei, **já que tal complementação ostenta natureza de benefício previdenciário.**

O Impugnante é aposentado e desde 01/01/2014 é portador de quadro de alienação mental, compatível com Doença de Alzheimer de início precoce (CID G.30.0), moléstia grave para efeito do reconhecimento da isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, conforme comprovam o Atestado Médico, emitido em 26/11/2018, e o Laudo Pericial emitido pelo Perito Médico Federal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após perícia realizada no dia 24/12/2021.

A matéria já está pacificada no STJ no sentido de que, por força do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713 de 1988, e do artigo 35, do Decreto nº 9.580 de 2018, **o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda, sob o entendimento de que o resgate não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba.**

A RFB se encontra vinculada ao referido entendimento, sendo que acerca do tratamento tributário a ser dado ao resgate de planos de previdência privada, emitiu a Solução de Consulta nº 138 - Cosit, de 8 de dezembro de 2020.

O Impugnante protesta por todo gênero de provas em direito admitidas e aplicáveis nesta espécie de procedimento, notadamente pela documental que instrui a presente, inclusive pela juntada de novos documentos que Vossa Senhoria entender necessários à completa elucidação dos fatos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2021

RENDIMENTOS DE VGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, rendimentos decorrentes de VGBL, mesmo que o beneficiário seja portador de moléstia grave.

Cientificado da decisão, em 26/06/2024 (fls. 60), o contribuinte, por procurador habilitado já havia, em 14/06/2024, interposto recurso voluntário (fls. 63/71), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, alegando, em brevíssima síntese, que as modalidades PGBL e VGBL são apenas duas espécies do mesmo gênero (planos de caráter previdenciário) e que se diferenciam apenas no tocante ao seu tratamento tributário: ao passo de que os beneficiários do modelo PGBL podem deduzir da DIRPF o valor das contribuições efetuadas anualmente, os beneficiários do modelo VGBL somente sofrem a tributação sobre a diferença entre o valor recebido e o valor aplicado, sendo certo que a classificação do plano de previdência complementar (PGBL e VGBL) é irrelevante para a aplicação da isenção sobre os rendimentos de aposentadoria percebidos por pessoas portadores de moléstia grave, ao teor de reiteradas decisões judiciais. Requer, ao final, o provimento recursal, com o reconhecimento do direito à isenção tributária sobre os rendimentos de aposentadoria complementar percebidos pelo Recorrente, portador de moléstia grave, nos termos da legislação de regência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da omissão de rendimentos decorrentes de benefícios ou resgate de planos de seguro de vida - VGBL:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de plano de VGBL, no valor de R\$ 634.116,64, constatada em sede de revisão da DAA/2021 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido de afastamento da omissão apurada, com especial destaque por ser portador de moléstia grave, consoante a legislação de regência, fazendo jus ao à isenção do imposto sobre os aludidos rendimentos recebidos de entidade de previdência complementar.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 53/57) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 42/45), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, levando-se em conta que o VGBL **não possui natureza jurídica de previdência privada complementar, mas sim de seguro**, calhando na espécie apenas o dever indenizatório em caso de ocorrência do risco morte – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto-condutor (fls. 56/57), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Na Declaração de Ajuste Anual - DAA a que se reporta o lançamento, o pagamento recebido da CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, no valor de R\$ 634.116,64, foi **informado como rendimentos isentos por moléstia grave**. No lançamento, esse pagamento foi **lançado como rendimentos tributáveis**.

Conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora à Receita Federal, trata-se de pagamentos com Código de Receita 6891 - Benefício ou Resgate de Seguro de Vida **com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência - VGBL - Não Optante Pela Tributação Exclusiva**.

Sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, rendimentos decorrentes de VGBL, **mesmo que o beneficiário seja portador de moléstia grave (Solução de Consulta nº 152 - Cosit, de 31 de outubro de 2016)**.

O impugnante invoca a **Solução de Consulta nº 138** - Cosit, de 8 de dezembro de 2020, cuja ementa é abaixo transcrita.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - PGBL. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. BENEFÍCIO. ISENÇÃO. RESGATE.

Em razão do disposto nos arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, e no Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, a isenção do imposto sobre a renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 35, § 4º, inciso III, do

Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, instituída em benefício do portador de moléstia grave **estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar**.

A Solução de Consulta nº 138 - Cosit, de 2020, invocada na impugnação, **trata de Previdência Privada - PGBL** e tem por fundamento o Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME. A conclusão do referido parecer é a que se segue.

Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que, por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 39, §6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, e do art. 6º, §4º, III, da IN RFB nº 1.500, de 2014, **a isenção de imposto de renda instituída em benefício do portador de moléstia grave especificada na lei estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar**.

A Nota SEI nº 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME **inclui ressalva** sobre a dispensa de contestação e recursos de que trata o PARECER SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

A dispensa de contestação e recursos **não se aplica** às demandas/decisões judiciais que tenham acolhido a tese da isenção do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, nos casos de resgate de valores **de planos VGBL, uma vez que tais espécies de planos, ostentando natureza de seguro de vida (com cobertura por sobrevivência), não se enquadram ao conceito de previdência privada** (Nota SEI nº 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, parágrafo 19, iv).

A diretriz jurisprudencial do STJ que reconhece a isenção do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, nas hipóteses de resgate de valores aportados nos planos de previdência privada complementar **NÃO abrange, em linha de princípio, o resgate de valores de planos VGBL, porquanto não são reputados planos de previdência** (Nota SEI nº 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, parágrafos 15).

Assim, lastreado no informe de rendimentos financeiros e contribuições de previdência emitido pela fonte pagadora Caixa Vida e Previdência S/A (fls. 26), e conferindo os valores lançados no lançamento fiscal (fls. 42/45), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2020 dos rendimentos recebidos a título de resgate de plano de seguro de vida - VGBL, no valor de R\$ 634.116,64, sendo certo que o VGBL, como já dito, não possui natureza jurídica de previdência privada, mas sim de seguro, importando em concluir que, diante de sua natureza securitária com cobertura por sobrevivência, **cabará à seguradora o dever indenizatório diante dos aportes de recursos realizados pelo segurado com vistas à cobertura do risco morte, gerando o direito ao recebimento do benefício por terceiro indicado e da própria sobrevivência do participante**, restando assim afastada eventual natureza previdenciária do plano contratado nesta modalidade – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao entendimento jurisprudencial administrativo trazido a justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto